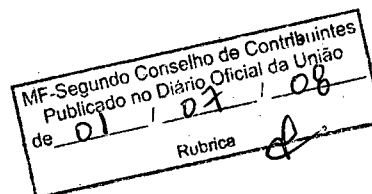




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11065.005889/2002-53
Recurso nº 137.681 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.703
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A (SUCEDIDA POR BUNGE S/A)
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/1996 decai no prazo de cinco anos, a contar da data das aquisições dos insumos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

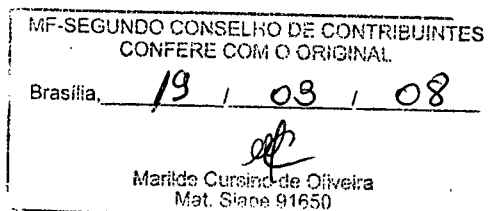
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

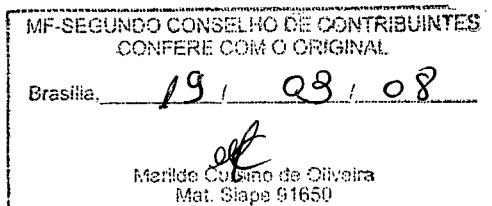
Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 18-6.101 (DRJ-Santa Maria/RS), de fls. 164/167, que consubstancia decisão no sentido de que *“o termo inicial do prazo prescricional é 01/01/1997. Em vista disso, conclui-se que, na data da formalização do pedido, 24/12/2002, o direito de requerer o ressarcimento do crédito presumido apurado no ano de 1996, estava prescrito, uma vez que o entre 31/12/1996 e 24/12/2002 transcorreram mais de cinco anos.”* (fl. 167).

É o relatório.



cup

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidades exigidos em lei, daí dele conhecer.

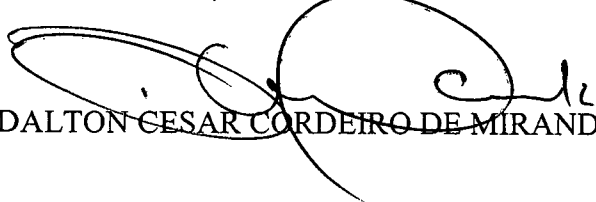
Como relatado, a insurgência nestes autos é contra o prazo prescricional aplicado ao pedido de ressarcimento de crédito presumido formulado.

Não há reparos a fazer ao acórdão recorrido, pois em linha com o entendimento com posicionamento deste Colegiado no sentido de que nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI, oriundos da Lei nº 9.363/96, decai no prazo de cinco anos, a contar da data da aquisição dos insumos.

Neste diapasão, registro recente decisão deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão 203-12.645 (RV 133.646) e de relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, cujos termos adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	19 / 03 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siepe 91650	